



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
ATOrd 0010580-67.2023.5.18.0128
AUTOR: NEUVITON SOUSA SANTOS
RÉU: BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

RELATÓRIO

NEUVITON SOUSA SANTOS, em 24.07.2023, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA**, dando à causa o valor de R\$ 175.002,30. Alega, em síntese, que foi contratado em 01.03.2023, na função de motorista de caminhão, com última remuneração de R\$ 4.372,69; em 03.04.2023, o reclamante sofreu acidente durante o labor, permanecendo afastado por 33 dias; em 07.07.2023 foi dispensado, apesar de estar no período de estabilidade. Afirmando desinteresse na reintegração ao trabalho, o reclamante pleiteia: o reconhecimento do acidente de trabalho e da responsabilidade da reclamada, com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva pelo prazo da estabilidade, além de seguro desemprego indenizado, multas dos artigos 467 e 477 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defesa escrita, com posterior manifestação do reclamante.

Em audiência realizada em 10.10.2023, foram ouvidos o reclamante e um informante da reclamada e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais pela reclamada.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Do contrato de trabalho. Do acidente de trabalho. Da responsabilidade civil da reclamada. Da indenização por danos morais. Da estabilidade acidentária.

Na inicial, o reclamante alega que, admitido em 01.03.2023, na função de motorista de caminhão, em 03.04.2023 foi vítima de acidente de trabalho, quando trabalhava em desvio de função.

Narra que um objeto de grande peso caiu sobre o dedo do seu pé, o que ocasionou "séria lesão" e o afastou do trabalho por 33 dias; e que, em 07.07.2023, foi dispensado, apesar de estar no período de estabilidade.

Requer, desse modo, "*indenização substitutiva a estabilidade por acidente de trabalho, saldo de FGTS e multa de 40%, férias + 1/3, décimo terceiro, Seguro Desemprego indenizado, aviso prévio indenizado e danos morais*". Requer, ainda, as guias SD/CD e TRCT para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego; além de multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamada, em defesa, afirma que "*o infortúnio que acometeu ao trabalhador foi causado por ele próprio*". Requer a improcedência dos pedidos formulados.

Muito bem.

Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laboral.

No presente caso, é incontroverso que o reclamante sofreu acidente no exercício de suas atividades em prol da reclamada, durante a jornada de trabalho. Incontroverso, ainda, que o reclamante, contratado como motorista, estava prestando serviços num ferro velho, na fazenda da reclamada.

O reclamante esclareceu, em audiência, que na entressafra estava trabalhando na organização do ferro velho; e que, ao carregar sozinho uma chapa de um implemento agrícola, com cerca 30 a 40 kg, precisou receber o auxílio de outro empregado – também motorista –, mas que, ao tentar ajudá-lo, o colega pegou de mal jeito a peça, de modo que o autor torceu a mão, ocasionando a queda da peça em seu pé.

Considerando que a tarefa executada pelo trabalhador era notoriamente arriscada, por carregar objeto pesado e que poderia conduzir a alguma lesão, estava exposto a um risco maior de ser vítima de acidente se comparado aos demais membros da coletividade, sendo o caso de aplicação da responsabilidade objetiva.

Há nos autos, ainda, elementos suficientes ao reconhecimento da culpa patronal.

No momento do acidente, o trabalhador realizava atividade estranha à sua rotina de trabalho e não há prova nos autos de que houve prévio

treinamento do autor para realização de serviços no ferro velho. Também não houve comprovação de entrega de EPIs, encargo que competia à reclamada (art. 818, II, CLT).

Ainda, seria ônus da reclamada comprovar a alegada culpa exclusiva do obreiro no acidente sofrido, encargo do qual também não se desincumbiu (art. 818, II da CLT).

Logo, a ré deixou de reconhecer e monitorar adequadamente a ocorrência de riscos ambientais no ambiente laboral ofertado. A promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável é condição primordial para realização do trabalho digno e uma inconteste forma de se evitar lesões à integridade física, moral e psicológica dos trabalhadores.

Dessa forma, considerando as provas dos autos, há nexos de causalidade entre o acidente do autor, sua lesão e sua incapacidade, bem como da culpa da reclamada por negligência em não manter um ambiente de trabalho saudável.

Ante a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, e ausentes quaisquer excludentes, a obrigação de reparar o dano moral está prevista no art. 5º, V, X, da CR/88. Logo, o reclamante faz jus à indenização por dano moral, *in re ipsa*, isto é, independente de outras provas.

No caso, a parte reclamada possui capacidade econômica, sendo que o cunho pedagógico da indenização impõe que esta seja fixada em valor que iniba e desestimule a reincidência na conduta lesiva, evitando-se, todavia, o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, inclusive observando-se os requisitos do art. 223-G da CLT.

Assim, com base no art. 5º, V e X, da CR/88, e arts. 187, 422 e 927, do CC/02, e sopesando o potencial lesivo da conduta, a extensão do dano sofrido (do qual resultou incapacidade laboral apenas temporária), a capacidade econômica do ofensor, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida, **defiro** o pedido de indenização por danos morais ao reclamante, a qual arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e correção na forma da Súmula 439 do C.TST.

Por fim, em relação à estabilidade acidentária, é incontroverso o afastamento do reclamante superior a 15 dias.

Assim, o reclamante faz jus à garantia provisória de emprego de 12 (doze) meses, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST. E o fato de o reclamante não requerer a reintegração não exclui seu direito.

Nesse contexto, observados os limites iniciais, **defiro** o pedido de indenização substitutiva do período estável, compreendido entre a dispensa

(07.03.2021) e o termo da garantia (07.05.2024, isto é, 12 meses após o término do benefício previdenciário, 07.05.2023) e condeno a reclamada ao pagamento, incluindo salários e reflexos em período aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Tendo em vista sua natureza indenizatória, o período estável não será considerado para fins de anotação na CTPS e recolhimento previdenciário.

No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, deverá a reclamada fornecer o TRCT e a chave de conectividade para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

Considerando o pagamento das verbas rescisórias na data aposta pela reclamada no TRCT (fls. 138, ID 04d3701), 08.07.2023, posterior ao término do prazo legal, **defiro** o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Por outro lado, ausentes verbas rescisórias a serem quitadas em audiência, **indefiro** o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Defiro, ainda, o pedido de indenização do seguro desemprego. Aqui, destaco que, ainda que o autor tenha declarado, em audiência (fls. 141, ID adfa00a), que está trabalhando em outra empresa, o fato é que houve a despedida imotivada, sem a entrega oportuna da documentação para habilitação no seguro-desemprego.

Da justiça gratuita.

Nos termos da Súmula 463 do C.TST e da aplicação supletiva do art. 99 do CPC, as declarações de pobreza emitida por pessoa natural presumem-se verdadeiras e são suficientes para a concessão da gratuidade. Desse modo, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios.

A ação foi proposta após a vigência do art. 791-A da CLT. Assim, **defiro**, em favor do advogado do reclamante, honorários de sucumbência, no percentual de 10% do montante da condenação, considerando a simplicidade e baixa complexidade dos atos praticados. **Defiro**, ainda, honorários de sucumbência, no

percentual de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor do advogado da ré, cuja execução dependerá da permanência ou não do estado de hipossuficiência do reclamante, em interpretada dada ao § 4º do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **NEUVITON SOUSA SANTOS** em face de **BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA**, nos termos da fundamentação que este dispositivo integra.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, com os seguintes acréscimos: a) na fase pré-processual, juros pela TR e correção monetária pelo IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, SELIC, englobando os juros e a correção monetária. Havendo requerimento de execução pelo autor, após a liquidação, a reclamada será citada para pagar o montante apurado em 48 horas.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da primeira ré, autorizada a dedução da quota parte da autora, nos termos da súmula 368 e OJ 363, SDI-I, do TST. O recolhimento do IR (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, serão apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ 400, SDI-I do TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, da CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

Custas processuais a carga da reclamada no importe de R\$ 800,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à presente condenação de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA/GO, 20 de novembro de 2023.

FABIANO COELHO DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: FABIANO COELHO DE SOUZA - Juntado em: 20/11/2023 15:22:13 - 8177f60
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23111413230728700000060316133?instancia=1>
Número do processo: 0010580-67.2023.5.18.0128
Número do documento: 23111413230728700000060316133